



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Controladoria Geral do Estado**  
**Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000163/2024-24

**Assunto:** Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Saúde

**EMENTA:** Pedido de acesso a todas as notas fiscais eletrônicas emitidas contra a Secretaria da Saúde, que representem as compras públicas do órgão, no período de janeiro de 2020 até a presente data. Demanda não atendida. Provimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00025/2024**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso o órgão informou que não possui sistema de banco de dados de notas fiscais eletrônicas (formato xml) emitidas, bem como não tem acesso as notas emitidas contra todas as unidades da Pasta. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, alegando que em decisão anterior (protocolo nº [REDACTED]) o atual pedido foi deferido pela Controladoria Geral do Estado e informando que na ocasião o Grupo de Controle Financeiro se manifestou argumentando que não dispõe de sistema de banco de dados de notas fiscais eletrônicas emitidas contra a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e nem acesso as notas fiscais emitidas contra todas as unidades pertencentes a Pasta.
3. Em resposta à diligência realizada por esta CGE, o órgão informou:

4. "Em que pese tratar-se de meta de governo, o fato é que ainda não foi implantado um sistema que divulgue notas fiscais desta Pasta. Persiste, portanto, a informação anteriormente prestada pelo Grupo de Controle Financeiro – GCF - quanto a inexistência de sistema de banco de dados de notas fiscais eletrônicas (formato xml) emitidas contra a Secretaria da Saúde de São Paulo.

Ressaltamos ainda que esta Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira gerencia os recursos públicos e efetiva seus pagamentos conforme recursos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado. Todavia, as despesas são lançadas para pagamento por cada uma das 98 (noventa e oito) Unidades Orçamentárias Executoras no sistema SIAFEM, o qual não contempla visibilidade de notas fiscais, mas apenas o valor a ser pago e em favor de qual fornecedor.

De tal forma que, apesar de constituir direito do interessado o acesso a estas informações, entende-se prejudicada a pretensão apresentada por absoluta falta de meios aptos no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde, por esse motivo, propomos manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento."

5. Ainda em tratativa, solicitou-se que o órgão justificasse de forma inequívoca, a desproporcionalidade do pedido ou a necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, tendo em vista que na resposta ofertada não foram demonstrados os impactos significativos à realização das atividades do órgão e os esforços a serem eventualmente empreendidos para a consolidação das informações, especialmente por não ter sido informado o volume de notas fiscais relativo às 98 unidades orçamentárias da Pasta, no período solicitado.

6. Em resposta o órgão recorrido fez os seguintes apontamentos, incluindo uma tabela listando as 98 Unidades Gestoras Executoras da Pasta:

7. "Trata o presente de solicitação de informações do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, referente ao Pedido nº [REDACTED]. No presente pedido de informação é solicitado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, o acesso a todas notas fiscais eletrônicas (formato xml) emitidas contra a Secretaria da Saúde de São Paulo que representem a compra pública do órgão, desde 01/01/2020 até a presente data.

Diante do solicitado, o Grupo de Controle Financeiro da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira manifestou-se informando não possuir acesso em sistema de banco de dados de notas fiscais eletrônica emitidas contra a Secretaria de Estado da Saúde, sendo interposto recurso em 1ª Instância.

Sendo mantida a informação de que esta Pasta não dispõe de recursos de acesso ao referido banco de dados, foi, desta vez, interposto recurso à segunda instância.

Diante do exposto cabe salientar que a despesa orçamentária e financeira no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde não é realizada de forma centralizada. Cada Unidade Gestora Executora (UGE) realiza os procedimentos licitatórios, motivo pelo qual as notas fiscais eletrônicas são emitidas contra cada uma delas, nos seus respectivos CNPJs, permanecendo na posse na área responsável pelos pagamentos. Várias diligências foram realizadas com a intenção de abrigar a pretensão deduzida pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, mas todas restaram infrutíferas no sentido de apresentar os documentos fiscais solicitados. Somente os emitidos pela unidade sede permanecem aqui arquivados, enquanto os demais são de responsabilidade das outras unidades. Não há dúvida de que se trata de um esforço hercúleo e que demanda um tempo imensurável para realizar tal tarefa, além de recrutar vários servidores para tanto.

Em 2023, por exemplo, as despesas foram executadas por 98 Unidades Gestora Executoras, elencadas abaixo, gerando cerca de 124.816 notas de empenhos de aquisições de materiais e/ou prestações de serviços, diante disso, a emissão de mais de 01 nota fiscal eletrônica para cada nota de empenho, conforme se vê no gráfico abaixo:

[...]

Para a visualização das informações da NF-e é necessário o fornecimento da Chave de Acesso da Nota Fiscal, impressa no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. Essa chave é composta das seguintes informações: UF, Ano/Mês, CNPJ, Modelo, Série, Número NF-e, Código Numérico e dígito verificador. Essa chave pode ser digitada, capturada com o uso do Leitor de Código de Barras unidimensional, ou obtida diretamente junto ao arquivo eletrônico da NF-e. Contudo, reprisando nesta oportunidade, estas informações estão de posse de cada Unidade Gestora Executora.

**Diante disso, como alternativa mais viável e promissora, o cidadão poderá solicitar as referidas informações na Secretaria da Fazenda e Planejamento, que possui a guarda centralizada da base de dados, ou poderá ainda fazer a presente solicitação para cada Unidade Gestora Executora (UGE) de forma descentralizada.**

Assim, esgotadas todas as chances internas de atender o pleito formulado no pedido inicial, em nada mais havendo para ser acrescentado, são estas as informações que, respeitosamente, apresento nesta oportunidade." (grifo nosso)

8. Em análise do caso em apreço, verifica-se, através das respostas e esclarecimentos prestados, que o órgão recorrido apresenta, em síntese, dois argumentos para justificar a impossibilidade de acesso às notas fiscais requisitadas no pedido inicial: (i) a descentralização da despesa orçamentária e financeira e dos procedimentos licitatórios e (ii) a desproporcionalidade do pedido e a necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados para o atendimento da demanda.

9. Entretanto, na mesma resposta em que alega que o atendimento da demanda se caracteriza como "*um esforço hercúleo que demanda um tempo imensurável*" para sua realização, o órgão afirma que a Secretaria da Fazenda e Planejamento "*possui a guarda centralizada da base de dados*", assim como as Unidades Gestoras Executoras (UGEs) "*de forma descentralizada*" e indica, "*como alternativa mais viável e promissora*", que o próprio cidadão poderia fazer um novo pedido dirigido à Secretaria da Fazenda e Planejamento ou à cada uma das 98 UGEs.
10. Desta forma, observa-se que apesar de ter alegado que não possui a informação consolidada em seu banco de dados, o órgão conhece os meios para obtenção da informação relativa a execução de despesas da Pasta, observando-se, portanto, a aplicação do disposto no inciso VI do artigo 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), cabendo aos órgãos e entidades assegurar a "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos."
11. Neste sentido, cumpre ressaltar que o artigo 11 da LAI estabelece que quando as informações estiverem disponíveis, os pedidos de acesso à informação devem ser respondidos imediatamente e que, na impossibilidade de atendimento imediato, a resposta deve ser fornecida o quanto antes, no prazo máximo de 20 dias, prorrogável por mais 10 dias. Todavia, o órgão apresentou resposta ao pedido inicial em apenas 1 (um) dia, sem demonstrar ter buscado a informação nos moldes que indicou como alternativa "mais viável e promissora" na resposta à diligência em segunda instância recursal, conforme transcrição constante do parágrafo 7 da presente decisão.
12. Assim, considerando que o próprio órgão apresenta alternativas para a obtenção da informação solicitada, indicando, inclusive, a possibilidade de atendimento, no âmbito da própria Pasta, caso o cidadão efetuasse novos pedidos descentralizados para cada UGE, observa-se que tal indicação descaracteriza a desproporcionalidade alegada, não cabendo onerar o cidadão e a própria Administração com novos pedidos de mesmo teor direcionados para 98 Unidades Gestoras Executoras da própria Secretaria.
13. Com efeito, conclui-se, a partir da alternativa indicada em sua própria manifestação, que é possível à Secretaria da Saúde requerer as informações à Secretaria da Fazenda e Planejamento, órgão que "*possui a guarda centralizada da base de dados*", a fim de mitigar a necessidade de eventual consolidação de informações existentes de forma descentralizada no órgão recorrido, ou demandar individualmente as Unidades Gestoras Executoras, em observância ao artigo 7º da LAI e inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023, a fim de garantir o atendimento adequado do pedido de acesso à informação - proporcionando, inclusive, economia processual - em homenagem à diretriz de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, nos termos do inciso I do artigo 3º do aludido diploma legal, uma vez que a divulgação de notas fiscais constitui importante mecanismo de fiscalização e controle social sendo, ainda, objeto da Ação nº 34 do Plano Anticorrupção do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 67.682, de 03, de maio de 2023, a qual trata da "Disponibilização das Notas Fiscais de compras em Transparência Ativa", por meio da adoção de providências visando a publicação no Portal da Transparência do Estado.
14. Assim, constatada a falta de atendimento aos procedimentos definidos nas normas de acesso à informação, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou provimento**, com fundamento no inciso VI do artigo 7º da Lei federal 12.527/2011 e no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.
15. Com efeito, o órgão deverá disponibilizar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as notas fiscais eletrônicas emitidas contra a Secretaria da Saúde, que representem as compras públicas do órgão, no período de janeiro de 2020 até 26/12/2023, data do pedido inicial.
16. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Após a disponibilização das informações, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público - Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 21/02/2024, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site